



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006600-32.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CLEBER PEREIRA DA SILVA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40033

APELAÇÃO Nº: 1006600-32.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUIZ: RUBENS PEDREIRO LOPES

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APDA.: CLEBER PEREIRA DA SILVA MACEDO

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CANCELAMENTO DO CONTRATO CONSIDERADO FRAUDULENTO – prescrição da pretensão – inoccorrência – ação que versa sobre direito pessoal – prazo prescricional de dez anos artigo 205 do Código Civil – autor que afirmou desconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – réu que não demonstrou a regularidade do apontamento – número do instrumento colacionado e contrato negativado que possuem numeração diversa – apontamento que se mostrou indevido – reconhecimento da sucumbência recíproca que deve ser mantida – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*CLEBER PEREIRA DA SILVA MACEDO* ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. o pedido de indenização por danos morais em face de *BANCO BRADESCO S/A*. Alega o autor ter tomado ciência de que a requerida promoveu a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, referente ao seguinte contrato: 297513138000005EC, com vencimento em 05.09.2019, no valor de R\$ 305,66.

Contudo, desconhece o referido débito. Não tendo havido qualquer notificação prévia. Aponta a necessidade de aplicação do CDC ao caso concreto, sendo imprescindível a apresentação do contrato que originou a dívida. Assim, requer a procedência da demanda para declarar a inexigibilidade do débito e para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Postula a concessão de gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Decisão de fls. 24/25 deferiu a gratuidade à autora. O banco réu apresentou contestação (fls. 31/55), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois não comprovada a pretensão resistida. Impugna a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. Destaca a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, haja vista o prazo trienal (art. 206, §3º, inciso V do CC). O mérito, afirma que o débito se originou em contrato de empréstimo contraído via aplicativo do banco no celular da parte autora (Contrato 375364536). Defende a ausência do dever de indenizar. Impugna o valor postulado. Requer a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 56/117). Réplica às fls. 121/130. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 131), o autor postulou o julgamento antecipado do feito (fls. 134/138) e a ré, o depoimento pessoal do autor (fls. 139/140).”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para os seguintes fins: “declarar inexigível o valor de R\$ 305,66, referente à ao contrato nº 297513138000005EC, e determinar que o requerido proceda à sua exclusão, em 05 dias contados da publicação da r. sentença, dos cadastros de proteção ao crédito.”. Os ônus da sucumbência foram fixados da seguinte forma: “Verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por danos morais) ao patrono do réu e este, por sua vez, ao pagamento de R\$ 1.000,00 ao patrono do autor, fixado por equidade, em razão do ínfimo valor do débito declarado inexigível, ressalvada a gratuidade, se o caso”. A sentença se encontra a fls. 141/146.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 151/166). Em

apertada síntese, alegou que houve prescrição, considerado que a negativação ocorreu em outubro de 2019 e a ação foi proposta em março de 2024. No mais, sustentou que não houve falha na prestação de serviços. Restou demonstrada a regularidade da contratação por meio eletrônico que deu origem ao débito cobrado. Alegou que era devido o apontamento do nome do apelado no cadastro de inadimplentes. Disse que o apelado que deu causa à ação. Os ônus da sucumbência devem ser atribuídos exclusivamente a ele. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 172/177), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

De plano, prescrição não houve. O apelado pediu indenização por dano moral decorrente da alegação de inexistência de relação jurídica e da inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. O prazo prescricional para a hipótese dos autos é o decenal, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil. A negativação foi disponibilizada em 02.10.2019 (fls. 22) e a ação foi proposta em 11.03.2024, ou seja, antes do decurso do referido prazo.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *Em relação à prescrição, de fato o prazo é trienal, contudo o termo inicial não pode ser contado da inclusão do débito, mas sim do conhecimento do autor acerca da inscrição. Nesta linha: (...). No mérito, incontroversa a relação consumerista, porquanto a parte autora se enquadra no conceito de destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, cabível a inversão do ônus probatório, conforme prevê artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Mas, ainda que assim não fosse, não seria possível atribuir ao autor o ônus de prova negativa, ou seja de que não contratou empréstimo, mas sim o réu deve comprovar que a contratação foi regular. Contudo, o banco requerido não trouxe aos autos qualquer prova acerca da regularidade, nenhum instrumento da contratação, cópia dos documentos de identificação. Nada! Tais provas, note-se, é de cunho eminentemente documental e, portanto, deveriam ter acompanhado a*

contestação, conforme artigo 434 do CPC. Na hipótese, a ré afirma que a contratação se deu via aplicativo instalado no celular e indica um empréstimo creditado na conta do autor (fls. 66 e 92). Contudo, a numeração do contrato impugnado é completamente diferente das constantes do extrato e do aplicativo. Atente-se que a ação de eventual terceiro estelionatário não é suficiente a romper o nexo de causalidade e, por via de consequência, a responsabilidade da empresa requerida. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça: (...). Assim sendo, o reconhecimento da inexigibilidade do valor contestado (fls. 22 item 15) é medida de rigor. Com relação ao dano moral, a parte autora fundamenta seu pedido na inicial na negativação indevida (in re ipsa, ou sejam sem a necessidade de comprovação). Contudo, o pedido esbarra na hipótese da Súmula nº 385 do C. STJ: “Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito”. Isto porque o autor já contava com negativação anterior junto ao Banco Santander e Itaú (fls. 56), sem comprovação de que tais inclusões também sejam indevidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar inexigível o valor de R\$ 305,66, referente à ao contrato nº 297513138000005EC, e determinar que o requerido proceda à sua exclusão, em 05 dias contados da publicação da r. sentença, dos cadastros de proteção ao crédito.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, não comporta provimento.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ.¹ Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

¹ A redação da súmula é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que o apelado é claramente hipossuficiente em face ao apelante, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Ainda que não se desse a inversão, cumpria ao apelante provar que o apelado realmente celebrara o contrato de empréstimo em questão. O que não fez.

O apelante trouxe aos autos o instrumento de fls. 60 e segs. Trata-se de tela sistêmica em que estão vazios os campos relativos ao valor contratado, ao valor da parcela e aos juros remuneratórios mensal e anual. No campo “*Informações da Contratação*”, consta apenas o nº do contrato – 353052853. Essa numeração é diversa do contrato negativado que ora se discute – 297513138000005FI (fls. 22).

Os documentos colacionados são insuficientes para demonstrar as alegações do apelante. São documentos produzidos de forma unilateral que não são aptos para desconstituir os argumentos da parte contrária – de inexigibilidade do débito negativado.

Não demonstrado, portanto, que o negócio apontado no cadastro de inadimplentes foi mesmo celebrado pelo apelado.

Em conclusão, o apelante não comprovou a regularidade da cobrança. Ônus que, inequivocadamente, era seu. Assim, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

De resto, não colhe a alegação do apelante de que os ônus da sucumbência eram exclusivos do apelado por conta do princípio da causalidade. Sob esse prisma, não há dúvida que quem deu causa à ação foi o apelante que falhou ao permitir que terceiros contratassem em nome do apelado, o que a levou à propositura da ação. Assim, deve ser mantido reconhecimento da sucumbência recíproca – o apelado sucumbiu quanto à pretensão de reconhecimento da ocorrência de dano moral e fixação de indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corolário, é a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal integral do apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para R\$ 1.200,00. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator